



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CIDADANIA INTERCULTURAL A PARTIR DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA

INTERCULTURAL CITIZENSHIP FROM THE BRAZILIAN SOCIOBIODIVERSITY

Larissa Nunes Cavalheiro ¹
José Alcebíades de Oliveira Junior ²
Jacson Roberto Cervi ³

RESUMO

A cidadania enquanto conceito que acompanha o desenvolvimento dos Estados confere as pessoas um vínculo jurídico-político estatal, tornando-se assim cidadão e cidadã quem se encontra em seu território, logo, sujeitos de direitos a serem garantidos pelo Estado ao encontro de uma vida digna. Neste sentido, aquela parece não comportar a complexa realidade socioambiental emergente de países como o Brasil, que em seu território alberga diversas culturas e seus modos de vida vinculados à biodiversidade - sociobiodiversidade. Diante disto, se propõe uma cidadania em termos de interculturalidade para estabelecer uma crítica reflexiva diante de políticas públicas alheias ao complexo, dinâmico e interligado contexto das diversidades brasileiras - culturais, naturais e de direitos. Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo partindo da cidadania em sua amplitude conceitual para ressaltar as implicações ecológico-jurídicas ao se aproximar da sociobiodiversidade brasileira. Enquanto método de procedimento adotou-se o monográfico, uma vez que se pretendeu acentuar o estudo na medida das reflexões desenvolvidas. Frente a sociobiodiversidade brasileira a cidadania deve congregar a complexidade e dinamismo oriundo das interligadas diversidades, que denotam modos de vida sustentáveis, assim demandando um desenvolvimento justo, solidário e plural ao encontro da garantia e proteção dos direitos da sociobiodiversidade.

Palavras-chave: cidadania; interculturalidade; sociobiodiversidade.

ABSTRACT

Citizenship as a concept that accompanies the development of States gives people a legal and political state connection, thus becoming a citizen and citizen who is in their territory, thus, subjects of rights to be guaranteed by the State to meet a dignified life. In this sense, it does not seem to be the complex socio-environmental reality emerging from countries such as Brazil, which in its territory harbors diverse cultures and their ways of life linked to biodiversity - sociobiodiversity. In view of this, a citizenship is proposed in terms of interculturality to establish a

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes-Taxa. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

² Doutor em Filosofia do Direito e da Política pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). E-mail: alcebíadesjunior@terra.com.br

³ Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). E-mail: jrcervi@san.uri.br



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

reflexive critique of public policies that are alien to the complex, dynamic and interconnected context of Brazilian diversities - cultural, natural and human rights. For that, the deductive method was used as a starting point of the citizenship in its conceptual scope to highlight the ecological-juridical implications when approaching Brazilian socio-biodiversity. As a method of procedure, the monograph was adopted, since it was intended to accentuate the study in the light of the reflections developed. In the face of Brazilian sociobiodiversity, citizenship must combine the complexity and dynamism of interconnected diversities, which denote sustainable ways of life, thus demanding an inclusive, solidary and sustainable development in order to meet the guarantee and protection of sociobiodiversity rights.

Keywords: citizenship; interculturality; sociobiodiversity.

INTRODUÇÃO

O Brasil destaca-se enquanto país composto por diversidades, que não se restringem ao aspecto natural - biodiversidade -, mas também em relação à cultura - multicultural -, que ao se vincularem revelam também uma diversidade de direitos - “os direitos da sociobiodiversidade” (ARAUJO, 2013). Diante disto, objetiva-se refletir acerca da cidadania para além de uma perspectiva tradicional, ou seja, com o intuito de superar um sentido formal alheio a realidade acima destacada. Neste sentido e para abranger a complexidade e dinamismo do cenário brasileiro, que então se pensa numa (re)significação do referido conceito em termos de interculturalidade a partir da sociobiodiversidade brasileira. Para tanto, parte-se da seguinte inquietação: Em que sentido é possível (re)significar a cidadania diante da realidade socioambiental brasileira composta por diversidades - ambiental, cultural e de direitos?

Frente a este questionamento, optou-se pelo método de abordagem dedutivo para desenvolver o presente artigo. A partir da cidadania em sua amplitude conceitual encaminham-se as compreensões para a aproximação da sociobiodiversidade brasileira, enquanto cenário que congrega diversidades naturais e culturais, assim destacando as implicações ecológico-jurídicas que surgem desta pretensão. Em relação ao método de procedimento, adotou-se o monográfico para o estudo e desenvolvimento da temática ora abordada, com o intuito de aprofundá-la na medida das reflexões propostas no trabalho. Quanto às técnicas de pesquisa, utilizou-se a análise bibliográfica, envolvendo livros e artigos, assim como a legislação pertinente.

Para elaborar o tema proposto, sem o intuito de esgotá-lo, uma vez que não se



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

propõe apresentar “certezas”, mas provocar reflexões críticas, que então se divide este trabalho em duas partes. Primeiramente, o conceito de cidadania é exposto, partindo do seu vínculo conceitual com o Estado para então evidenciar a sua limitação frente às realidades dinâmicas e complexas, que tencionam a perspectiva tradicional do conceito. Posteriormente, evidencia-se a sociobiodiversidade brasileira enquanto cenário socioambiental que apresenta a referida realidade, assim demandando uma (re)significação da cidadania em termos de interculturalidade, desta forma não apenas reconhecendo as diversidades - naturais, culturais e de direitos -, mas também a necessária interação sustentável e a emergência de uma efetiva proteção.

1 CIDADANIA E ESTADO

A pessoa enquanto sujeito de direitos e deveres vinculada a determinado Estado define o que, a princípio e de forma reduzida, se comprehende como cidadania. Para expor este conceito, uma retrospectiva conceitual-histórica é necessária, mas sem incorrer numa regressão ao infinito, pois se opta em evidenciar os mais significativos momentos e compreensões para servirem de base rumo ao dinamismo e complexidade social que o citado conceito deve abarcar. Assim, é possível visualizar, *a priori*, uma construção e afirmação da cidadania em momentos que a restringiram numa perspectiva de elemento estatal, ou seja, aquele que o Estado considera seu cidadão numa lógica de exercício do seu poder soberano. Basicamente, “cidadãos são os membros dos Estados sujeitos ao seu poder”⁴.

Partindo da Antiguidade, *civitas* em latim é a origem da palavra cidadão. Na civilização grega incorpora significados de liberdade, igualdade e virtudes republicanas que ainda hoje são considerados na reflexão crítica do conceito. Inicia-se então a história da cidadania destacando a obra de Aristóteles - livro III da Política - em que se questiona: Quem é o cidadão? Quem ou qual pessoa deve ser chamado de cidadão? O filósofo responde a primeira questão afirmando se tratar do titular de um poder público não limitado, do

⁴ PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PIRES, Manoel da Nave. A cidadania modelando o Estado: noções conceituais da teoria política e do direito. In: BERTASO, João Martins; PIAIA, Thami Covatti; SANTOS, André Leonardo Copetti. *Multiculturalismo, Cidadania e Direitos Humanos*. Santo Ângelo: FURI, 2015, p. 67.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

mesmo modo que participa do poder de decisão coletiva de forma estável.⁵ Quanto à segunda pergunta, a resposta limita-se ao descrito logo abaixo.

Na Grécia antiga - por volta dos anos 384 - 322 a.C., período da vida de Aristóteles, um estrangeiro em Atenas, pois sua cidade natal era Estagira - “cidadãos” era um dos grupos que formavam a sociedade ateniense, juntamente com os “metecos” e “escravos”. Os primeiros eram formados por homens maiores de 21 anos, nascidos de pai e mãe atenienses, únicos com direitos políticos de participar da democracia. Os segundos eram os estrangeiros, dedicados ao comércio e ao artesanato, não podiam adquirir terras, mas pagavam impostos para viver na cidade e poderiam ser convocados a prestar serviço militar. Os últimos, e grande maioria na sociedade ateniense, eram formados por escravos então propriedade do seu senhor.⁶

O medievo - século V até o XV - pode ser considerado um período de transição entre momentos significativos - Antiguidade e Modernidade. As debilidades apresentadas neste momento histórico deram origem as principais características da Modernidade. Marcadamente pela ordem precária, decorrente de fatores que serão o estímulo para a transformação: chefes improvisados, abandono ou transformação de padrões tradicionais, presença de uma burocracia voraz e quase sempre todo-poderosa, constante situação de guerra, em sua maioria decorrente das indefinições das fronteiras políticas.⁷ Verifica-se um cenário de instabilidades, não sendo possível conferir uma condição de cidadania de modo geral, pois grande era a influência do feudo que tinha um poder político e ordem jurídica própria, ambos alheios ao Estado.

Chega-se então a Modernidade, momento onde se destaca a tradição contratualista marcante nas obras de John Locke e Jean-Jacques Rousseau, denotando a noção de contrato entre cidadãos e Estado, que será dinamizada pelos direitos humanos e sua contínua (re)afirmação. Surge o indivíduo como “categoria jurídica e existencial” diante do Estado-nação em desenvolvimento, sendo incorporada à experiência política enquanto conceito e prática social, associando-se este exercício num Estado de direitos.⁸

⁵ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 8.

⁶ COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. *Fundamentos de filosofia*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁷ DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 29.

⁸ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 9 - 10.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

T.H Marshall - importante pensador das ciências sociais - estabeleceu diferentes dimensões da cidadania, quais sejam: civil, política e social. A primeira foi conquistada no século XVIII através da reivindicação dos direitos individuais relacionados ao exercício da liberdade, igualdade e propriedade, locomoção, vida, segurança, dentre outros. A segunda dimensão ressaltada no século XIX pautou-se no direito de participação no poder político - direta e indiretamente. Quanto à última, conquistada no século XX, emergiu das lutas do movimento operário e sindical, ligados aos direitos sociais, tais como o trabalho, saúde, educação, etc., que garantem o bem-estar social.⁹

Este desenvolvimento da cidadania numa sequência evolutiva-histórica, assim como lógica, dos referidos direitos se baseia na experiência inglesa, mas possível a sua influência em outros contextos, pois determinou uma importante naturalização do conceito de cidadão: “aquele que concentra plenamente a titularidade dos três direitos” ou seja, “um ideal normativo que, mesmo sendo, talvez, inatingível historicamente, tem se mostrado potente o suficiente para favorecer a mobilização pela cidadania”.¹⁰

Na modernidade então emerge a cidadania como um dos mais importantes direitos fundamentais, compreendida como “direito a ter direitos”, a princípio, desenvolvida e reforçada dentro dos limites do Estado. Tratava-se basicamente do cidadão enquanto nacional, cunhado no paradigma estatal iluminista, que passa a lutar pelos direitos individuais no século XVIII, “como uma forma de garantia e proteção contra um poder desmedido e disforme, em determinado espaço territorial”.¹¹

Percebem-se então as concepções acerca da cidadania indissociáveis do conceito de Estado, ambos inseridos tanto no contexto jurídico, quanto político. Assim, no Estado Moderno, “todo indivíduo submetido a ele é, por isso mesmo, reconhecido como pessoa. E aqueles que, estando submetidos ao Estado, participam ao mesmo tempo de sua constituição, exercem funções como sujeitos, sendo, pois, titulares de direitos públicos subjetivos”.¹² Diversas pessoas em determinado território não apenas formam a sociedade, mas também o Estado, recebendo a particular denominação de cidadão, “quando

⁹ MARSHALL, T.H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 75.

¹⁰ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 18.

¹¹ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. São Paulo: LTr, 2011, p. 139.

¹² DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 38.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

participam da autoridade soberana e sujeitos quando submetidos às leis do Estado".¹³ Em se tratando de vínculo jurídico-político as condições para sua existência são estatais, tornando-se cidadão/cidadã homens e mulheres pelo simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, assim como pelo preenchimento de pressupostos estabelecidos pelo Estado. Logo, "a condição de cidadão implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado"¹⁴.

O vínculo que se forma remete a determinado sistema de poder, qual seja, o ordenamento jurídico estatal. Da cidadania vista como capacidade:

[...] derivam direitos, quais o direito de votar e ser votado (*status activa e civitatis*) ou deveres, como os de fidelidade à Pátria, prestação de serviço militar e observância das leis do Estado. Sendo a cidadania um círculo de capacidade conferido pelo Estado aos cidadãos, este poderá traçar-lhe limites, caso em que o *status civitatis* apresentará no seu exercício certa variação ou mudança de grau. De qualquer maneira é um *status* que define o vínculo nacional da pessoa, os seus direitos e deveres em presença do Estado e que normalmente acompanha cada indivíduo por toda a vida.¹⁵

Três sistemas, conforme a lei, a definem: o *jus sanguinis* - determinação pelo vínculo pessoal -, o *jus soli* - determinação pelo vínculo territorial - e o misto - admite ambos os anteriores. Na legislação brasileira podem ser visualizados no artigo 12 da Lei maior¹⁶, que define quem se considera brasileiro e brasileira.¹⁷ Este regramento estabelece uma igualdade formal inserida na cidadania limitada e limitante, ou seja, uma redução artificial da igualdade, que se baseia nos direitos fundamentais formais do indivíduo em um determinado Estado.

Cidadania enquanto detenção legítima de direitos e deveres vinculados ao Estado reflete uma "dinâmica de inclusão e exclusão" operada na lógica de critérios que incluem, logo, também excluem ao definir o usufruto de direitos.¹⁸ Verifica-se então aquela

¹³ DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 38.

¹⁴ DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 39.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36 - 38.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 4 jun. 2019.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 37.

¹⁸ BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 11.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

enquanto conceito ideologizado, que denota um “status político legitimador do sistema político nacional”, integrando cidadãos homogeneizados, o que justifica um sentido excludente, inclusive legitimado legalmente. Esta concepção não é mais funcional, pois não reconhece os valores das sociedades multiculturais, uma vez que violam direitos, logo, não conferindo autonomia na realização da dimensão política no sentido de poder concreto.¹⁹

Diante deste anseio, confronta-se a cidadania com questões referentes à sociobiodiversidade brasileira, por exemplo. Formada pela biodiversidade e diversidade cultural, ambas numa simbiose existencial sustentável, originando também uma diversidade de direitos - “os direitos da sociobiodiversidade” (ARAUJO, 2013). Assim, o conceito ora abordado é tencionado ao encontro de uma (re)significação em termos de interculturalidade. Tal se mostra necessário no sentido de estabelecer uma cidadania intercultural, ou seja, de reconhecimento, diálogo e proteção das diversidades enquanto característica marcante do contexto socioambiental brasileiro, país de dimensão continental que congrega em seu território diferentes culturas. Logo, desenvolve-se o próximo momento pretendendo uma reflexão acerca da cidadania ao encontro da interculturalidade necessária para a garantia da plena dignidade a todos e todas que passam a se sentir pertencentes ao território.

2 SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA, CIDADANIA E INTERCULTURALIDADE

O Estado brasileiro é mundialmente reconhecido pela sua riqueza natural, ou seja, a biodiversidade constante em seu território de dimensões continentais, abrangendo seis diferentes biomas, cada qual com fauna e flora características. A título de exemplo, citam-se a Amazônia e o Pampa. O primeiro é o maior bioma, composto por mais de 2.500 espécies de árvores e 30 mil espécies de plantas. O segundo, restrito ao Rio Grande do Sul,

¹⁹ BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. In: *Revista Direito Público*, v. 3, n. 75, mai./jun. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840/pdf> Acesso em: 6 jun. 2019, p. 204 - 205.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

destaca-se por seus campos nativos e grande biodiversidade ainda não completamente estudada pela ciência.²⁰

Ocorre que a diversidade não se restringe ao aspecto natural. A partir do contato com a biodiversidade modos de vida são definidos, desdobrando-se em práticas culturais que vão desde a utilização para consumo e produção, quanto fonte de inspiração artística, definindo-se a identidade cultural das pessoas que habitam determinada região. Assim, as paisagens naturais dos biomas supracitados possuem significativo patrimônio cultural, dentre eles, as práticas culturais dos povos indígenas e dos camponeses sulinos. Logo, a vinculação entre ambas as diversidades passa a ser percebida pelo contexto jurídico, de onde emergem “os direitos da sociobiodiversidade”²¹.

Os supracitados direitos são definidos por Araujo, num repensar paradigmático do exercício de direitos construído ao longo da formação dos Estados nacionais, que deixam para trás ou os obscurecem. Surgem então da “relação entre o ser humano e a natureza, na qual as práticas sociais de produção ou vivência comunitária revelam modelos próprios e específicos no trato com a biodiversidade, ou seja, comunidades cuja cultura é fruto da convivência harmônica e sustentável com o seu entorno ambiental”. Vínculo que se desdobra em diferentes culturas, diferença esta que deve ser reconhecida para garantir-los numa lógica inclusiva a partir da interação - interculturalidade - e não de exclusão.

Ao definir a interculturalidade, Canclini parte da compreensão da multiculturalidade, tornando aquela uma espécie de avanço desta num mundo cada vez mais globalizado. Assim, não basta reconhecer a diversidade de culturas - aceitação do heterogêneo -, mas ir além, ou seja, que os diferentes se confrontam e entrelaçam - relações e trocas entre os grupos. E é justamente isto que implica na definição do diferente, que se determina nas relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos.²² Aqui se propõe a percepção desta interculturalidade no cenário

²⁰ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Biomass**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biomass.html> Acesso em: 7 jun. 2019.

²¹ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. pp. 269-291.

²² CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados**: mapas da interculturalidade. Trad. Luiz Sérgio Henriques. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009, p. 17.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

socioambiental brasileiro, e não numa dimensão global, possível diante da sua destacada dimensão continental e cenário composto por significativa diversidade cultural.

Perante estas reflexões, o conceito de cidadania depara-se com mais uma cenário que implica na sua (re)significação, pois do contrário não abarca o dinamismo e complexidade oriundas da relação humano-ambiental envolvida na sociobiodiversidade brasileira. Frente à diversidade cultural, suas práticas e identidades, ou seja, modos de vida em sua maioria sustentáveis, que direitos devem ser assegurados em consonância com esta realidade, quais sejam: meio ambiente ecologicamente equilibrado²³, direitos culturais²⁴, propriedade²⁵, dentre outros. Assim como reconhecer a importante contribuição enquanto agentes de promoção da função socioambiental da propriedade, que assume este caráter conforme os ditames constitucionais²⁶.

Surge semelhante inquietação waratiana quando se reflete a cidadania ao encontro da sociobiodiversidade brasileira, pretensa a entender “a vida que leva em consideração todas as escalas individuais e coletivas de resingularização, abarcando desde a vida cotidiana até a reivindicação de uma democracia sustentável”.²⁷ Demandam-se novas visões do pensamento ao encontro de novas maneiras de entender o mundo, tornando o saber possível local de respostas sustentáveis. Warat define esta proposta enquanto esperança, que parte da denominada eco-cidadania, ou seja, “como referência

²³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019).

²⁴ “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019).

²⁵ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019).

²⁶ Esta função foi contemplada no artigo 5º, inciso XXIII, artigo. 170, inciso III, artigo 182, § 2º e em especial no artigo 186, todos da atual Lei maior brasileira (BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019).

²⁷ WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. In: *Sequência*, v. 15, n. 28, 1994. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15877/14366>> Acesso em: 27 jun. 2019, p.98.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

globalizante de uma resposta emancipatória sustentável, baseada na articulação da subjetividade em estado nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações".²⁸

Desta compreensão, percebe-se a contribuição em (re)significar a cidadania em termos interculturais para congregar todos e todas enquanto pertencentes a uma comunidade humana - complexa e dinâmica - formada por um emaranhado existencial de diferenças. Diferentes modos de vida, mas iguais em humanidade. Da mesma forma, em dignidade que deve ser garantida por meio dos direitos ao encontro da sociobiodiversidade brasileira, ou seja, num sentido contrário de uma consideração homogênea das pessoas que habitam o território. Assim, João Bertaso e Candice Bertaso propõe "viabilizar a cidadania como categoria reflexiva, dinâmica e aberta às práticas dos direitos humanos e em proteção de todas as formas de vida que ligam o humano aos seus pertences".²⁹

Surge então a interculturalidade como elemento reflexivo-crítico do Direito, em especial, do conceito de cidadania. Ao se deparar com políticas públicas contrárias ao reconhecimento das diversidades brasileiras em seus diversos contextos, visivelmente interligados - ambiental, cultural, jurídico -, que torna-se necessário a noção daquela para mudar o paradigma de exclusão. É necessário então estabelecer um modelo de diálogo e cooperação em busca da garantia de uma vida digna para todos e todas.

Destacam-se as compreensões de João Bertaso e Candice Bertaso quanto à necessária dimensão solidária da cidadania, que questiona o modelo de desenvolvimento presente:

[...] todos os espaços de proteção e de promoção de valores de bem viver, além daqueles políticos e jurídicos, são espaços de cidadania. Contudo os movimentos são marcados por um potencial político determinante de uma nova forma de lutar cidadão (que traduziram e traduzem uma cidadania difusa), modo geral, lutas por direitos que geraram uma nova forma de realizar a cidadania, que perpassa as dimensões territoriais, voltando-se à

²⁸ WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. In: *Sequência*, v. 15, n. 28, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15877/14366>> Acesso em: 27 jun. 2019, p.98.

²⁹ BERTASO, João Martins; BERTASO, Candice Nunes. Dialética de sinergia entre cidadania e direitos humanos. In: BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti; ROCHA, Leonel Severo. *Cidadania e direitos culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil*. Santo Ângelo: FURI, 2015, p. 65.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

construção de uma relação mais equilibrada entre o homem, a natureza e a cultura.

Assim, não se admite a imposição de um modelo de desenvolvimento alheio à realidade dos povos indígenas e camponeses sulinos, por exemplo.³⁰ Ou seja, numa lógica de crescimento econômico a qualquer custo - humano e ambiental -, que em nome dos interesses do mercado avança homogeneizando - excluindo para incluir - as pessoas e modos de vida que denotam as suas culturas e sentido de ser e pertencer ao território brasileiro. Ocorre que, conforme Araujo, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina comunidades e suas percepções de práticas coletivas “veem-se espremidos pelo avanço de um sistema, cuja lógica é a do mercado internacional, que para o atendimento dos seus interesses subverte as formas locais de produção”, o que acaba suprimindo os costumes destas comunidades frente ao direito positivado.³¹

Diante deste cenário que então a cidadania pode ser definida em termos de interculturalidade, enquanto voz e vez - protagonismo - de muitos e muitas excluídos no processo de desenvolvimento do Estado, quando restrito ao crescimento econômico. Além do reconhecimento - multiculturalidade - demanda-se a interação na definição de políticas públicas ao encontro das diversidades - naturais, culturais e de direitos -, pois num país como o Brasil a cidadania deve ser dinamizada pelas diversidades e, para tanto, incorporar a noção de interculturalidade.

CONCLUSÃO

A cidadania enquanto conceito que caminha junto com a definição de Estado denota o vínculo jurídico-político com este, que reflete a condição das pessoas enquanto sujeitos de direitos a serem garantidos por meio de políticas públicas. Esta compreensão

³⁰ Como exemplo de desconsideração da sua cidadania, ou seja, enquanto sujeitos de direitos a serem garantidos para o desenvolvimento de uma vida digna em consonância com as suas culturas, destacam-se tais contextos: grandes obras em nome do “desenvolvimento” do país como a construção da Usina de Belo Monte em relação aos primeiros, assim como a utilização extensiva dos agrotóxicos que impactam negativamente o meio ambiente quanto aos segundos. Ambos os casos não serão abordados em detalhes neste momento, pois esta referência tem o intuito de ilustrar e estimular o debate em torno da temática aqui delimitada.

³¹ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Biodiversidade e Direito. In: SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord.). *Direito, tecnologia e sociedades tradicionais*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 178-179.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

formal por muito tempo justificou exclusões em nome do poder estatal no estabelecimento do desenvolvimento, seja no cenário local, quanto no global. Assim, cidadã e cidadão não passavam de elemento de composição do Estado - governo, território e povo -, numa lógica homogênea alheia as emergentes complexidades sociais.

Frente a isto, reflete-se a realidade socioambiental brasileira que denota a complexidade e dinamismo de um país composto por diversidades - naturais, culturais e de direitos. Logo, a cidadania deve abarcar tal cenário e, para tanto, emerge a pretensão em compreendê-la em termos de interculturalidade. Neste sentido, não basta reconhecer esta pluralidade - multiculturalismo -, mas estabelcer o diálogo entre todos e todas enquanto sujeitos de direitos e deveres a partir de suas diferenças, mais iguais em humanidade. Assim, o pertencimento supera a noção formal de cidadania em busca do sentido e sentimento de pertencer, que se define por meio de um paradigma de desenvolvimento ao encontro das diversidades, ou seja, inclusivo, solidário e sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013, pp. 269-291.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. Biodiversidade e Direito. In: SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés (coord.). **Direito, tecnologia e sociedades tradicionais**. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 169 - 183.

BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. In: **Revista Direito Público**, v. 3, n. 75, mai./jun. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840/pdf> Acesso em: 7 jun. 2017.

BERTASO, João Martins; BERTASO, Candice Nunes. Dialética de sinergia entre cidadania e direitos humanos. In: BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti; ROCHA, Leonel Severo. **Cidadania e direitos culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil**. Santo Ângelo: FURI, 2015, pp. 45 - 69.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. 1 ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Biomas.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biomass.html> Acesso em: 7 jun. 2019.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados:** mapas da interculturalidade. Trad. Luiz Sérgio Henriques. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos de filosofia.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita.** São Paulo: LTr, 2011.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; PIRES, Manoel da Nave. A cidadania modelando o Estado: noções conceituais da teoria política e do direito. In: BERTASO, João Martins; PIAIA, Thami Covatti; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Multiculturalismo, Cidania e Direitos Humanos.** Santo Ângelo: FURI, 2015, pp. 57 - 74.

WARAT, Luis Alberto. Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. In: **Sequência**, v. 15, n. 28, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15877/14366>> Acesso em: 27 jun. 2019, pp. 96 - 110.